PARECER JURÍDICO Nº 236/2026

EMENTA: *Direito Administrativo. Contratação direta. Dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). Fornecimento, fabricação, entrega e instalação de móveis planejados em MDF, bancada em granito, cuba e torneiras para estruturação das cozinhas do CRAS e do CREAS. Objetos de mesma natureza reunidos em processo único, cujo valor global estimado (R$ 21.720,00) é muito inferior ao limite vigente de R$ 65.492,11 (Decreto Federal nº 12.807/2025). Ausência de fracionamento indevido (art. 75, §1º). Processo regularmente instruído (art. 72). Pesquisa de preços com três fornecedores e critério de menor preço (art. 23). Habilitação jurídica e regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS comprovadas (arts. 62 e 68). Contratação viável e juridicamente legal, condicionada à manutenção da regularidade da contratada até o pagamento e à existência de dotação orçamentária adequada.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Administração Municipal, por meio da Autorização exarada pela Prefeita Municipal, acerca da viabilidade e da legalidade da contratação, por dispensa de licitação, de empresa especializada para o fornecimento, a fabricação, a entrega e a instalação de móveis planejados em MDF, bancada em granito, cuba e torneiras, destinados à estruturação das cozinhas do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social e do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, no interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Instruem o feito os Documentos de Formalização de Demanda relativos, respectivamente, à cozinha do CREAS e à cozinha do CRAS, o Termo de Referência, o Formulário de Pesquisa de Preços, a documentação de habilitação da empresa apontada como apta, a Razão da Escolha do Contratado e a Autorização da autoridade competente, que enquadrou a contratação no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 045/2023. O valor global estimado da contratação é de R$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais).

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A contratação pretendida amolda-se à hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for inferior ao limite ali fixado para outros serviços e compras. Tal limite, originariamente estabelecido em R$ 50.000,00, é objeto de atualização anual pelo Poder Executivo federal, encontrando-se atualmente fixado em **R$ 65.492,11** pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, em vigor desde 1º de janeiro de 2026. O objeto — fornecimento de mobiliário planejado, bancada em granito, cuba e torneiras, com a respectiva instalação — caracteriza-se como aquisição de bens acompanhada de serviço de instalação, e não como obra ou serviço de engenharia, de modo que corretamente se subsume ao inciso II, e não ao inciso I, do referido dispositivo. Ainda que assim não fosse, o valor da contratação permaneceria muito aquém de qualquer dos dois limites legais.

Embora a demanda tenha sido formalizada por meio de dois Documentos de Formalização de Demanda — um relativo à cozinha do CREAS, no valor de R$ 8.780,00, e outro relativo à cozinha do CRAS, no valor de R$ 12.940,00 —, a Administração houve por bem reuni-los em um único procedimento, do que resulta o valor global estimado de **R$ 21.720,00**. Esse tratamento é o juridicamente adequado e, longe de configurar fracionamento indevido, é precisamente o que o previne. Cuidando-se de objetos de mesma natureza, pertinentes ao mesmo ramo de atividade, contratados no mesmo momento e junto à mesma fornecedora, o art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe a consideração do somatório das despesas para aferição do limite, exatamente como procedeu a Administração. O montante global assim apurado permanece muito inferior ao teto legal, consignando, ademais, os Documentos de Formalização de Demanda a inexistência de vinculação ou dependência em relação a outra contratação.

No plano da instrução processual, o feito acha-se regularmente aparelhado, na forma exigida pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Constam dos autos os Documentos de Formalização de Demanda, com a justificativa da necessidade; o Termo de Referência, com a definição e o detalhamento do objeto; a estimativa de despesa consubstanciada no Formulário de Pesquisa de Preços; a demonstração da habilitação da contratada; a Razão da Escolha do Contratado; e a Autorização emanada da autoridade competente, a Prefeita Municipal, a quem compete deflagrar e autorizar a contratação direta.

A estimativa de preços observou o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Foram colhidas cotações junto a três fornecedores do ramo

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

pertinente — França Móveis Ltda., Movile Móveis sob Medida e Panatta Móveis —, realizadas entre 24 e 26 de agosto de 2026, portanto dentro do intervalo temporal de seis meses. Adotado o critério do menor preço, a empresa França Móveis Ltda. apresentou os menores valores unitários em todos os itens pesquisados, do que decorreram a estimativa global de R$ 21.720,00 e a indicação da referida empresa como apta à contratação, por haver ofertado a proposta mais vantajosa à Administração.

No tocante à habilitação, a documentação acostada demonstra o preenchimento dos requisitos dos arts. 62 e 68 da Lei nº 14.133/2021. O comprovante de inscrição no CNPJ revela situação cadastral ativa e atividade econômica compatível com o objeto — fabricação de móveis com predominância de madeira e serviços de montagem de móveis —, atestando a pertinência do ramo de atuação. A regularidade fiscal e trabalhista encontra-se comprovada pelas Certidões Negativas de Débitos relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União, aos tributos estaduais do Estado de Santa Catarina e aos tributos do Município de Caçador, sede da empresa, bem como pelo Certificado de Regularidade do FGTS e pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, todas vigentes. Cumpre observar, como decorrência do art. 68 e dos arts. 91 e 92 da Lei nº 14.133/2021, que essas condições de regularidade deverão subsistir até o efetivo pagamento, o que recomenda a reverificação das certidões de validade mais exígua — notadamente o Certificado de Regularidade do FGTS — por ocasião da formalização e da liquidação da despesa.

Finalmente, por se tratar de contratação direta por dispensa em razão do valor, faculta-se à Administração a substituição do termo de contrato por instrumento hábil, como a autorização de fornecimento ou a ordem de serviço, na forma do art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da observância das condições, dos prazos e das garantias definidos no Termo de Referência. A legalidade da despesa pressupõe, ainda, a existência de prévia e suficiente dotação orçamentária, na forma do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, a que o próprio Termo de Referência faz remissão no anexo denominado Parecer Contábil.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Assessoria Jurídica **pela viabilidade e pela legalidade** da contratação pretendida, nos moldes propostos pela Administração, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, porquanto o objeto se amolda à hipótese legal, o valor global

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

estimado é muito inferior ao limite vigente, o processo se acha regularmente instruído, a pesquisa de preços atende ao art. 23 e a empresa indicada comprovou a habilitação jurídica e a regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS exigidas pelos arts. 62 e 68 do mesmo diploma legal.

Fica a legalidade da despesa condicionada, tão somente, à manutenção dessas condições de regularidade até o efetivo pagamento e à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio das Antas/SC, 18 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
WAGNER BOSCATTO
Data: 18/09/2026 09:19:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Wagner Boscatto
OAB/SC nº 39.933-A
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

GILBERT DA SILVA:04479367942
Assinado de forma digital por GILBERT DA SILVA:04479367942
Dados: 2026.09.18 09:22:48 -03'00'

Eduardo Zancanelli Chiesa
OAB/SC nº 33.662
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

Gilbert da Silva
Procurador Municipal – OAB/SC nº 44.253